



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.122 - SP (2016/0006960-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LEONILDO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)** - SP149130
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE COTIA**
PROCURADOR : **TATIANA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)** - SP238325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostra irrisório, o qual foi levado em consideração as condições pessoais das partes, a situação da vítima, a conduta da ré e as sequelas do evento danoso. Revisitar as conclusões do voto condutor, tal como proposto em sede de recurso especial, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.122 - SP (2016/0006960-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LEONILDO MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)** - SP149130
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE COTIA**
PROCURADOR : **TATIANA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)** - SP238325

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Leonildo Martins de Oliveira contra decisão de minha lavra, assim ementada (fls. 966-968):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida argumentando que o recurso especial "possui fortes fundamentos para a reforma do aresto combatido, sob diversos pontos e fundamentos levantados", e que a questão tratada nos autos é de direito, não encontrando o óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 981-985.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.122 - SP (2016/0006960-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostra irrisório, o qual foi levado em consideração as condições pessoais das partes, a situação da vítima, a conduta da ré e as sequelas do evento danoso. Revisitar as conclusões do voto condutor, tal como proposto em sede de recurso especial, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Na origem, cuida-se de ação indenizatória proposta pelo então agravante contra o Município de Cotia/SC, pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do falecimento de seu filho, vítima de homicídio praticado por guardas municipais, enquanto estava na viatura policial, ou seja, sob custódia do município.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, analisando a situação fático-probatória dos autos, *verbis*:

6. No que se refere aos danos morais, eles se evidenciaram.

O apelante experimentou um evidente abalo moral em perder um ente querido da família.

É certo que, **considerando as condições pessoais das partes, a situação da vítima, a conduta da ré e as sequelas do evento danoso, o valor da condenação foi bem fixado pela r. sentença, devendo ser mantido.**

O valor pretendido pelo requerente é excessivo e desproporcional à situação, com o devido respeito à dor insuperável pela perda de um filho.

7. Quanto aos danos materiais, o autor não comprovou os gastos despendidos com o funeral e sepultamento de seu filho, razão pela qual não podem ser presumidos ou hipotéticos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

No tocante à pensão mensal, de acordo com a jurisprudência, como a vítima faleceu com 42 anos (fls. 22) e tinha quatro filhos, presume-se que continuasse contribuindo com a família originária, porém em proporções menores, devendo ser fixada em 1/3 do salário mínimo até quando o falecido completasse 65 anos de idade.

Daí a interposição do recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF em que se alega violação dos artigos 186, 944, 949 e 950 do Código Civil. Para tanto, o recorrente argumenta em apertada síntese que o valor de R\$ 54.000,00, a títulos de danos morais, não "servirá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à justa indenização e, tampouco, ao caráter punitivo do qual deve se revestir as indenização dessa natureza" (fl. 779).

Insurge-se também o recorrente quanto aos critérios para o recebimento da pensão previdenciária, dizendo ser a pensão civil "distinta e independente da pensão previdenciária, sendo perfeitamente possível a cumulação de ambas as pensões" (fl. 781); e despesas com luto, funeral e sepultamento.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja fixado o dano moral em valor não inferior a 500 salários mínimos; a concessão de pensão mensal não inferior a 1 salário mínimo até os 70 anos de sobrevivência da vítima; a condenação da Ré ao pagamento das custas de luto, funeral e sepultamento perpétuo", além do arbitramento de honorários "em patamar a 20% sobre o valor total da condenação" (fl. 793).

Com efeito, conforme já consignado na decisão agravada, os argumentos trazidos pelo então agravante são insuficientes para infirmar as conclusões postas no voto condutor que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas.

No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem a título de danos morais (R\$ 54.000,00) não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial, encontrando óbice no teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM HOSPITAL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 150.000,00 PARA A ESPOSA E R\$ 50.000,00 PARA CADA FILHO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. Razoabilidade e proporcionalidade observados no valor fixado a título de danos morais - arbitrados em R\$ 150.000,00 para a esposa e R\$ 60.000,00 para cada filho, totalizando R\$ 330.000,00 -, **verificado pela Corte de origem com base nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, não merecendo revisão, sob pena de infringência ao teor da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo Interno do Estado de Santa Catarina desprovido. (AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1391667/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

II - In casu, **rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de majorar o valor fixado à título de danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.604.166/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017)

Por fim, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, o recurso igualmente não merece conhecimento, porquanto o recorrente não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar a existência de acórdãos que partiram de situações fático-jurídicas idênticas às dos autos e que, no entanto, adotaram conclusões discrepantes. No ponto, configura-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, por descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0006960-0

AgInt no
AREsp 845.122 / SP

Números Origem: 00039738020098260152 39738020098260152 710/2009 7102009

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONILDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S) - SP149130
AGRAVADO : MUNICIPIO DE COTIA
PROCURADOR : TATIANA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP238325

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONILDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S) - SP149130
AGRAVADO : MUNICIPIO DE COTIA
PROCURADOR : TATIANA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP238325

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.